



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### Lei 2.268/2001

**Dispõe sobre punição de estabelecimento que restringir o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia:

Faço a saber que a Câmara Municipal Santa Luzia, aprovou e eu, Márcio Antônio Ferreira, Presidente Promulgo, nos termos do artigo 53, parágrafos 4º e 5º e 7º da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Prefeitura Municipal de Santa Luzia imporá penalidades ao estabelecimento comercial ou industrial, a entidade, representação e associação de qualquer natureza que:

- I - restringir o direito da mulher ao emprego;
- II - favorecer ou participar, da prática de ato vexatório ou atentatório contra a mulher.

**Art. 2º** - Considera-se restrição ao direito da mulher ao emprego, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e especialmente:

- I - exigência ou solicitação, em processo de seleção para admissão ao emprego, de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez;
- II - exigência ou solicitação de comprovação de esterilização para admissão ou permanência no emprego;
- III - exigência de exame ginecológico periódico como condição para permanência no emprego;
- IV - discriminação de mulher casada, ou mãe, em processo de seleção e rescisão de emprego;
- V - discriminação racial em processo de seleção e rescisão de emprego.

**Art. 3º** - Considere-se ato vexatório contra a mulher:

- I - revista íntima;
- II - instalação sanitária inadequada à preservação da privacidade da usuária;
- III - falta de vestiário feminino quando houve exigência de uso de uniforme para executar o trabalho.

**Art. 4º** - Considera-se ato atentatório contra a mulher:

- I - manutenção de vínculo contratual de emprego, empreitada ou de prestação de serviço com pessoas física ou jurídica que praticam ação que atinja a mulher em sua liberdade sexual;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

II – obtenção de vantagem de natureza sexual mediante chantagem, constrangimento, artil ou qualquer ação ou meio ilícito;

III – os crimes dos, arts. 213 a 232 do Código Penal.

**Art. 5º** - As penalidades previstas por infração ao disposto nesta Lei, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da autorização de funcionamento;

IV – cassação de autorização de funcionamento.

§1º - A multa estabelecida no inciso II deste artigo será de 1.000 (hum mil) a 10.000 (dez mil) reais, levando-se em consideração a capacidade do estabelecimento infrator.

§2º - A autoridade responsável deverá aplicar progressivamente as penalidades previstas no “*caput*”.

**Art. 6º** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 13 de Junho de 2001.

**Márcio Antônio Ferreira**  
Presidente

Scm/